

NORMAS PARA ADMISSÃO DOS CANDIDATOS

Embora o ministério extraordinário da distribuição da comunhão não seja um serviço para substituir os párocos, mas um auxílio necessário e urgente ao bom serviço a que eles são chamados a prestar nas comunidades, importa estabelecer, de acordo com os documentos oficiais, algumas normas gerais para o seu correto desenvolvimento.

§ 1. Uma vez que este ministério extraordinário tem em vista o bem espiritual dos fiéis, e é concedido em casos de verdadeira necessidade, recordem os Sacerdotes que não ficam dispensados de distribuir a Sagrada Comunhão a quem legitimamente a pedir e de a levar aos doentes. Os ministros extraordinários podem auxiliar os Sacerdotes, mas nunca os poderão substituir.

§ 2. É da competência do Ordinário do lugar, a faculdade de conferir o mandato a cada um dos ministros extraordinários da Comunhão, com caráter permanente, ainda que por tempo determinado.

§ 3. Os candidatos a ministros extraordinários da Comunhão com caráter permanente deverão satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

a) Uma vida de fé esclarecida, sólida piedade eucarística, comunhão frequente e costumes cristãos exemplares;

b) Estejam convenientemente empenhados no apostolado e serviço pastoral da comunidade paroquial e/ou diocesana;

c) Serem bem aceites pela Comunidade que vão servir, por critérios de vida cristã e não por posição social, económica e outros semelhantes.

§ 4. A indicação dos candidatos será feita pelo Pároco, ouvido o Conselho Paroquial de Pastoral.

§ 5. Os candidatos ao ministério extraordinário da comunhão podem ser dum ou outro sexo.

§ 6. O pedido de nomeação do ministro extraordinário da comunhão deve ser feito por escrito ao Prelado diocesano pelo Pároco (Paróquias, Capelarias, Colégios) ou responsável da Comunidade (Superior, Superiora), indicando os motivos que o justificam e a idoneidade dos candidatos.

§ 7. No caso de Comunidades Religiosas e para serviço interno, serão, preferentemente, escolhidos o Superior ou Superiora da Comunidade ou os que as suas vezes fizerem.

§ 8. A investidura será conferida pelo Ordinário do lugar e, na sua falta, pelo Ouvidor, segundo o Rito determinado e, preferencialmente, na presença da Comunidade que vai servir.

§ 9. Da data da investidura e do período de tempo da nomeação ou prorrogação será feita menção, em cartão de identificação próprio, a cada um dos ministros extraordinários da Comunhão. O cartão será a prova a exhibir sempre que for necessário.

§ 10. Os ministros extraordinários da Comunhão exercerão o seu ministério sob a orientação do sacerdote responsável pela respetiva comunidade.

§ 11. Os casos em que poderão recorrer a este auxílio dos ministros extraordinário da comunhão são:

1. Na ausência de Sacerdote, Diácono ou Acólito, ou quando não os haja em número suficiente.
2. No impedimento dos ministros ordinários indicados no número anterior ou quando estiverem legitimamente impedidos em razão de outro ministério, ou por falta de saúde ou por idade avançada.
3. Quando for grande o número de fiéis que desejem comungar.

§ 12. Os ministros extraordinários da Comunhão devem seguir cuidadosamente as normas litúrgicas estabelecidas.

§ 13. No exercício da sua função, os ministros extraordinários da Comunhão devem vestir com o decoro e a modéstia que convém à missão que desempenham. Os leigos podem vestir a túnica se exercem a sua função dentro da Missa, enquanto as Religiosas ou Religiosos usarão o hábito próprio da sua regra.

§ 14. Os ministros extraordinários da Comunhão deverão ter preparação conveniente e continuada, e para tal deverão frequentar os cursos e instruções exigidas para o efeito. Sem a conveniente preparação nenhum candidato poderá receber a nomeação para este ministério.

§ 15. Todos os ministros, depois de investidos, podem exercer o seu ministério em toda a Diocese, sempre a juízo do sacerdote celebrante ou encarregado da respetiva comunidade, para o que apresentarão o cartão comprovativo.